

PROCESSO N° 2449/2024.
REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 049/2024.
PROPONENTE: Vereador Thiago Costa Cunha.

PARECER JURÍDICO nº 128/2024 - ProcJur/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 049/2024 que “**Institui o Código de Defesa do Contribuinte Municipal de Araguaína e dá outras providências.**”, de autoria do vereador THIAGO COSTA.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa do autor do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e §1º, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, da Resolução nº 332/2016.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a sua análise.

2. INTRODUÇÃO

É imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a análise técnico-jurídica, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

“**Art. 37.** A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda:
(...)”

IV- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor; (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.



administrativos e projetos de leis”
(Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Executivo Municipal nesta Casa de Leis. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinitivo, de modo que não é vinculativo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta** e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

O projeto visa, em suma, instituir o Código de Defesa do Contribuinte Municipal de Araguaína, com o objetivo de proteger os direitos dos contribuintes e promover uma relação de transparência, equilíbrio e respeito entre os contribuintes e a administração tributária. (Art.1º)

Em detida análise feita por esta Procuradoria Jurídica, constatou-se que, muito embora o município possua competência para legislar sobre o tema, a presente propositura **não foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar**, conforme determina o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, em seu inciso IV. Vejamos:

“**Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:(...)
(...)
XXI - qualquer outra codificação.;
(Grifou-se)
(...)

Conforme demonstrado acima, resta claro que o Legislador Orgânico determinou a reserva de Lei Complementar para tratar da matéria, estando o projeto ora em análise **em desconformidade com os ditames legais, quanto à forma.**



4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante dos fundamentos acima delineados, conclui-se que o projeto se encontra revestido de **vício formal insanável**, por contrariar o art. 57, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal, violando o princípio constitucional da legalidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **INCONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 049/2024, manifestando **parecer contrário** ao seu prosseguimento nesta casa de Leis.

E o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de dezembro de 2024.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO
Advogada da Câmara Municipal²

² Matrícula nº 1065812. OAB/TO nº 5268. Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

